

Roberto Eulálio 1
1911.
Comissão eleitoral de Pícora,
Estado do Piauí; &

Recurso eleitoral
Antonio Pereira Biserra Recor.
Comissão de alistamento Recor.
O Escrivão ad hoc
A. Veloso

Autoamento
Anno do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de mil
novecentos e onze, aos vinte e
seis dias de Janeiro do di-
to anno, nesta Cidade de Pícora,
Estado do Piauí, em meu car-
terio, autis a petição que se
diante se segua do que se
esta termo. Eu Antonio
da Costa Veloso, Escrivão
ad hoc o escrevi.

Autis

Thomaz Euclides

2

Ilmo. Excmo. Sr. Doutor Presidente da
Junta de Recurso.

Subada com o documento junto,
venhão a conclusão, informando
descrivão, - quando começou a
correr o prazo para os recursos.

Dicas, 25 de Fevereiro de 1911

Thomaz Euclides.

Antonio Pereira Bisenca, quando dos direitos
que lhes são conferidos pelo Art. 44
da Lei n.º 1269 de 15 de Novembro de
1904 - vem recorrer para essa Junta
contra a decisão da Comissão de revisão
de alistamento eleitoral desta Almu-
cipio que mandou excluir o Recorrente
como se verificou da certidão da acta
junto. O Recorrente foi excluido pelo
fundamento de ter apresentado para prova
de sua idade, certidão do registo Civil
proferida no Decr. n.º 2886 de 7 de Maio
de 1888, que instituiu o registo civil,
Mas, improcedente é o fundamento alle-
gado pela Comissão, visto como a lei
do registo civil só começou a vigorar
em 1.º de Janeiro de 1889, e. vi do Decr.
n.º 1044 de 22 de Setembro de 1888.
Rev. de direito n.º XVIII de Outubro
de 1910 p. 61. Cida se a lei do
registo civil só entrou em execução
em Janeiro de 1889, não pode

retroagir para fazer sentir os seus
effeitos em relação ao Recorrente.

É principio firmado e indiscu-
tível que a lei não tem effeito
retroactivo. É por tanto valida
e Capaz de produzir effeitos juri-
dicos a partir do registro eleitoral
que o Recorrente offereceu como
prova de sua idade. O Recorrente
pode a Meretissima Junta se
digne dar provimento ao seu
recurso para o effeito de ser o
Recorrente incluído no alistamento
electoral como de independente
juística.

A. de feirimento

E. R. Meo

Rio, 25 de fevereiro de 1911.

Antonio Pereira Bueno
Requerer Verdadeira a
firma supra; du fe'.

† Urbano Cevallos. 3

Piza, 25 de Agosto de 1911.
En testigo del Sr. de P. de P. Grates
Joaquín de Chagas Litaó.

Urbano Eulálio.

h

Ilmo Exmo. Sr. Doutor Presidente
da Commissão de revisões eleitoral
desta Cidade de Picos.

Como requer Picos, 25 de Fevereiro de 1911

Urbano Eulálio.

Antonio Pereira Bessa, para fins elei-
toraes, requer abta. se digue mandou
dar por certidão - attestaç. da petição,
Certidão de baptismo - attestaç. de
residência - com que representa sua
incluzão na revisão eleitoral
desta Comarca - vem aqui certi-
fado dar a acta sempre por c. m. m.
na apresentada e o respectivo
que a commissão deia - N.
lancos

P. de feimento
E. B. esse

Picos, 25 Fevereiro 1911 -

Antonio Pereira Bessa

Antonio da Costa Nollas, Escrivão do Juiz de

Certifico que a petição, certidão de baptis-
mo e attestaç. de residência e a acta de
que trata o peticionario são do Theor de

3
Petição.

quinto: M.^o Don.^o Presidente e demais membros da Junta de revisão eleitoral. Antonio Pereira Pereira - de 33 annos de idade, filho legitimo de José Pereira, Bonaventura Pereira e Anna Rosa de Jesus, solteiro - lavrador - residente no lugar "Piacho", deste Municipio - documentos juntos que sabendo ler e escrever - requere a p.^o e dignem mandarem qualificar-o elector na revisão a que ora se está procedendo - O Tenes p. deferimento. Picos. 9 de Fevereiro de 1911. Antonio Pereira, Pereira.

Reconhecimentos Reconheço verdadeira a fôrma supra; do
to de fôrma. Picos, 9 de Fevereiro de 1911. Em Teste

Depacho. T. pub.^o Joaz das Chagas Brito. Ex-
cluido por unanimidade de votos não ser a certidão de baptismo que exhibio p.^o prova da idade, referente a emancipação posterior a lei que instituiu o registro civil. Picos, no P. do Conselho M., 16 de Fevereiro de 1911. Urbano Eulalio P. Miguel das

Certidão de de idade. Luiz Mello, Presbytero secular, Parocho em
comunicado desta freguesia de Jaicós etc. Certifico que revendo os livros em que se acham lançados os assentos de baptisados desta freguesia, encontrei em um delles a fls. 996 v. o assento do the, or seguinte: Aos doze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e oitenta e oito, em diobriga, na fazenda Piacho, desta freguesia de Jaicós, baptisei solemnemente a Antonio nascido a sete de Cor-

Urbanus Eulalio.

5

route moço, filho legítimo de José Pereira
Boaventura Pereira e Anna Rosa de
Jesus, sendo seus padrinhos, José Gomes da
Silva e sua mulher Maria Esmolina de
Souza; e para constar mandei abrir es-
te assento em que ora assigno. Corrego
Claro apenas de Cavalho, e nada mais se
continha no dito assento que fielmente es-
quize e ao qual me reporto. Ita infide
parochi. Jacoi, 1.º de Fevereiro de 1911.

O Vigário P. Miguel dos Reis Mello.

M. Sr. Francisco de Souza Santos, M. Attestado
P. sup.º do Juiz Districtal em exercício de residência.

Antonio Pereira Pereira - filho legítimo de
José Pereira Boaventura Pereira - solteiro,
Lavrador. para fins electoraes, requer a
P.ª se dignem attestar se o sup.º resi-
de na fazenda Piachás - deste Munici-
pio desde o seu casamento. Nestes

termos P. deferimento. Picos, 9 de Feve-
reiro de 1911. Antonio Pereira Pereira

Attesto afirmativamente. Picos, 9 de Fev-
reiro 1911. Francisco Santos, Acta 13.ª

Acta
Nos seis dias do mes de Fevereiro de mil no-
vecentos e onze, reunidos nesta Cidade, no
edifício do Corano municipal, ao meio dia,
o Bacharel Urbano Maria Eulalio, Presiden-
te da Commissão de revisão do alistamen-
to electoral e os cidadãos Coronéis José Jo-
aquim Pereira Nunes, Firmino Rodrigues de
Albuquerque, Major Firmino José Baptista, Ca-
pitães José Alvaro dos Santos e Pedro Morei-
ra da Rocha, não tendo comparecido os

membros Joaquim Gomes Ferreira e Cesear da Silva Vieira declarou o seu Presidente que que havendo numero legal estava aberta a sessão. Em seguida compareceram os cidadãos José Baldino de Barros, Joaquim Sant'Anna de Moura, Theodoro de Apuráti, José Barros de Souza, Tertuliano de Souza Pelloso, Antonio Bento Loucia de Maria, Manoel Francisco Fortes, João de Sant'Anna Moura, Manoel Antonio de Souza, Antonio José Loucia, Carlos Hypolito Ferreira, Elizeu Ferreira Gomes, Joaquim Sato de Meneses e Antonio Cassiano de Carvalho, os quaes apresentando pessoalmente seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pela Lei, cada um dos membros da Commissão examinou debidamente os documentos e nenhuma reclamação ou contestação houve, o seu Presidente sujeitou a votação e sendo aprovada unanimemente a inclusão dos alistados, o seu Presidente despachou os requerimentos mandando que fossem incluídos no alistamento, depois de cada um dos alistados, a medida que era aprovada a sua inclusão, ter escripto nos dois livros de inscrição seu nome e mais dizeas exigidos pela Lei. Requerer e obter por unanimidade de votos a sua illiminação o elitor Hilário Alves de Góis, visto ter mudado a sua residencia para o municipio de Balença. Votos excluidos: por unanimi-

sado de votos o Cidadão Antonio Pereira Beau-
 ra e por maioria de votos sendo que pela
 inclusão votou o membro Pedro Moreira da
 Rocha, o Cidadão Jonas Leopoldo de Leau-
 valho, Digo, de Souza, visto ser a respectiva
 certidão de baptismo que exhibiram para a
 prova de idade referente ao nascimento
 posterior a lei que instituiu o registro Ci-
 vil. Foi tambem excluido por maioria de
 votos visto ter residencia forçada na Ca-
 pital do Estado onde e' seminariista, o Ci-
 dadão Acylio Baptista Portella Ferreira
 tendo votado pela inclusao do mesmo os
 membros Simão Rodrigues de Brito e
 Pedro Moreira da Rocha por intendarem
 haver o alistando provado os requeritos legais.
 Apresentaram petições os Cidadãos João Fran-
 cisco Gomes, Joaquim Manoel da Rocha,
 Antonio João dos Santos, Antonio Joaquim
 de Souza, Pedro Casimiro da Silva, Antonio
 Casimiro de Oliveira, Antonio Luiz Rodri-
 gues, Manoel Francisco de Oliveira, Manoel
 el Jovim da Luz, Jose Jovim da Luz, Manoel
 Vicente Rodrigues, Joaquim Jovim da
 Luz, Pedro Tiburcio de Souza, Abel Ribeiro
 da Silva, Joaquim Simão de Souza, João
 Pereira de Souza, Jose Tiburcio de Souza,
 Pedro Rufino da Silva, Francisco Antonio dos
 Santos, Manoel Francisco de Souza, Joaquim
 Eloy de Souza, Joaquim Jose dos Santos,
 Jose Carmo de Souza, Antonio Jose dos San-
 tos, Jose Circuncidado de Souza Suro, Joa-
 quim Ferreira Pimentes, Maximiano Candido de

Souza, José de Moura Fereira, Adriano Hipoly-
to Fereira, Francisco Fereira Pimentel, Ma-
noel José da Cruz, João Antonio Borges Real,
José de Moura Sá, José Francisco dos Santos,
Raimundo Joaquim dos Torres, Antonio Alves
de Oliveira, João Alves de Oliveira, Marcos
Alves de Oliveira, João Avelino de Souza.
Helvido Avelino de Souza, Manoel Avelino
de Souza, Manoel do Nascimento e Souza,
Benedicto de Souza Sassi, José Antonio de
Alario, Manoel Barnabé Bezerra, Antonio
Manoel de Carvalho, Elias Francisco de Souza
e Marcos Clementino de Souza. Foram cha-
mados os cidadãos Epídio de Barros e Silva,
Pedro de Moura Figueira, Antonio Borges de
Souza Brito e José de Moura Santos, as quaes
anteriormente apresentaram petições, mas que
por não se terem apresentado a Comissão
quanto chamados deixou esta de tomar co-
nhecimento das referidas petições. Estive pres-
ente a sessão o fiscal coronel Joaquim das
Chagas Brito. E como tendo sido dada a
hora, o senhor presidente suspendeu os traba-
lhos ás tres horas da tarde convidando os mem-
bros da Comissão a comparecer na proxima
quinta feira, nove do corrente, afim de con-
tinuar a revisão. E que para constar lavrei
esta acta que vai por todos assignada.
Eu, Antonio da Costa Veloso, Escrivão adhoc,
domeado e juramentado para servir ao impe-
dimento do effectivo que se suscitou, a es-
crevi. Urbano Maria Cutaliv. José Joaquim
Pereira Gomes. Firmino Rodrigues de Brito.

Urbano Eulclis

Pedro Morina da Rocha. Firmado José Baptista. José Álvaro dos Santos. Joaquim das Chagas Britão. Era o quanto se continha que para aqui fizesse mente abombar transcrever, e, a quanto se continha as ações, mas que para aqui fizesse mente abombar transcrever, as que se me reporto e dou etc.

Pien, 25 de Fevereiro de 1911
O Escrivão ad hoc
Antonio da Costa Veloz

Informação

Almo Sr. Presidente da
Commissão de revisão do alci-
tamento eleitoral.

Informo a V. Sa. em obedi-
ência ao despacho de fecho
duos, que a prosa para os
recursos se meceu no dia 13
de Fevereiro, e, em virtude, do
a do edital por mim offi-
sado, a porta da casa do Con-
selho municipal.

Pien, 25 de Fevereiro de 1911

O Escrivão ad hoc
Antonio da Costa Veloz

Conclusão
Elogo em seguida face es-
te acta e conclusão a se-
nhor Doutor Theobaldo
Aulatio, Presidente da Com-
missão de purificação do distrito
município de Ypiranga de que fiz
este termo. Em Attenta
da Junta Villeza, Escrivão
ad hoc o escrivão
Conclusão.

Meritissima Junta.

Antonio Pereira Benorra
interpõe recurso da decisão
unanimemente que o encêrra do
alistamento eleitoral deste mu-
nicipio em 6 de Fevereiro em,
visto ser a certidão que exhibi-
do para prova de idade, re-
ferente a nascimento occorri-
do posteriormente a lei que
instituiu o registro civil, no
Basil. Alega, porém, o
Supplicante recorrente e
em bons fundamentos,
que a referida lei só entrou
em vigor em Janeiro de
1887 e que portanto, sendo elle
nascido em 1888 não estava
sujeito a sanções de lei ante-
rior p. os effeitos do registro

Roberto Eulalio. 8.

civil por força do principio de ir-
retraktividade das leis, con-
sagrado em nosso pacto fun-
damental. O alistando im-
portante cita em apoio do
allegado o Decreto n.º 1044 de
22 de Setembro de 1888 e junta
certidão autenticada de documen-
tos comprovativos de sua capaci-
dade eleitoral.

A Illectissima Junta fará
a devida justiça.

Estas autestadas e folhas numeradas
e firmadas e rubricadas O escrivão
faça remessa dos mesmos ao Excmo
Sr. Doutor Presidente da Junta
de recursos do Estado por interme-
diu de seu digno escrivão. A remes-
sa deve ser feita pelo correio e bo-
rregista, salvo a parte o direito de
exigir a entrega da qual dará
recibo ao escrivão. Dicos, 25 de
Fevereiro de 1911

Roberto Eulalio

Juiz de direito.

Fato

Por vinte e cinco dias de mes de
Fevereiro de mil novecentos e onze,
nesta cidade de Viçosa, em meu
Cartório, me foram entregues
estes autos, vindo do Illectissimo
meu senhor Doutor Roberto
Eulalio, Presidente da

Commissão eleitoral: do que
fiz este termo. Eu, Antonio
Mio da Costa Vilhote, Escrivão
vivo ad-hoc e ceteris.

Permissão

Elogo e sequida: face remes-
sa destes quatro aos Excellen-
tissimos Senhores Doutores Presidente
do Junta de recursos eleitoral
do Capital do Estado, por
intermediis de seu digno Escri-
vão, do que fiz este termo.
Eu, Antonio de Costa Vilhote,
Escrivão ad-hoc e ceteris.

Permittida

A Junta considerando que a prova da maio-
ridade do recorrente Antonio Pereira Bezerra
não é a que a lei exige por isso que a certi-
das fornecida pelo parochi é um meio ates-
tado gracioso por mas ter o attestante actu-
almente o character de official publico, mega-
provinente ao recurso para confirmar o des-
pacho pelo qual a Commissão revisora do
Municipio de Picos recusou-lhe a inclusão
do nome no respectivo alistamento. Et cer-
tidas de baptismo para que possa actual-
mente provar a idade em qualquer caso,
em que pela lei se exige esta prova, sendo
nascimento anterior a lei que estabeleceu
lhe o registro civil obrigatorio, só poder ser

accata, passada por tabellação em presença do livro ecclesiastico respectivo. Communiquem-se esta decisão ao Presidente da Commissão jurisona de Picos e publique-se-a integralmente por edital. Sala das sessões do Juizo de Recursos electoraes, no Paço do Conselho Municipal, em Theropim, 17 de Março de 1911.

D. C. ~~Artilheiro~~ Juiz Federal.

Abdia Pires
cujos Pires delasto. Juiz subT. federal. Fran-
cisco. Vou pro vimento, porque me parece
que a legislação republicana estabelecendo
como regra para prova da idade a certidão
do registro civil, permite tambem como excep-
ção, qualquer outro meio de prova que sup-
pree a do registro, uma vez que se torne
impossivel apresental-a. Não nega, por isso,
fe publica aos assentos dos livros paroquiais,
cujas certidões podem ser offerecidas excep-
cionalmente como meio de prova sempre que,
como no caso actual, se tratar de provar
um facto anterior á separação da Igreja
do Estado. Nesta hypothese só os parochos tem
a faculdade de fornecer as certidões dos
seus assentos, faculdade que a Constituição
não retirou destando a liberdade de
crenças e que as nossas leis tem res-
peitado até hoje.